

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO Nº 371/2023**

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Programa Previne – Violência nas escolas, não! e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** o art. 227 da Constituição Federal, que assegura que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

**CONSIDERANDO** que o art. 272 da Constituição do Estado do Ceará reproduz o comando do artigo 227 da Constituição Federal, elencando uma série de direitos que devem ser prestados por meio de ações promovidas pela família, sociedade e pelo Estado;

**CONSIDERANDO** que o art. 13 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) expressa que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”;

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.663/2018, voltada para o combate ao bullying no ambiente escolar, inclui entre as atribuições das escolas a promoção da cultura da paz e medidas de conscientização e prevenção a diversos tipos de violência, determinando que as instituições de ensino deverão promover medidas de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente intimidação sistemática (bullying);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96), em seu artigo 26, §9º, estabelece a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado;

**CONSIDERANDO** a importância de se implementar nas escolas da rede pública e privada do Estado do Ceará, as comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, disciplinadas na Lei Estadual nº 17.253, de 29 de julho de 2020, que alterou a Lei Estadual nº 13.230, de 27 de junho de 2002;

**CONSIDERANDO** que, segundo os dados do Disque 100, serviço nacional gerido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em 2021 foram registradas 118.710 violações de direitos de crianças de 0 a 6 anos no Brasil. Em 2022, apenas no primeiro semestre, foram 122.823 casos, uma média de 673 violências registradas por dia, ou 28 casos a cada hora;

**CONSIDERANDO** que dados de 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública registram que 61,3% dos estupros no Brasil são cometidos contra crianças e adolescentes de 0 a 13 anos;

**CONSIDERANDO** que, segundo essa mesma fonte de dados, houve 2.555 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes em 2021, incluindo crimes de homicídio culposo, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e morte decorrente de intervenção policial. Entre as crianças de 0 a 11 anos vítimas de mortes violentas intencionais, 59% eram meninos e 41%, meninas. Por raça ou cor, 66% das

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

crianças eram negras (soma de pretos e pardos) e 31% brancas;

**CONSIDERANDO** dados compilados pelo Ministério da Saúde e divulgados em 18 de maio de 2023, o Brasil registrou 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2015 e 2021. Desses, 83.571 (41,2%) foram contra crianças de 0 a 9 anos e 119.377 (58,8%) praticados contra crianças, adolescentes e jovens com idades entre 10 a 19 anos;

**CONSIDERANDO** que segundo o “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”, estudo elaborado pelo UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado em outubro de 2021, entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil, uma média de 7 mil por ano, sendo os meninos negros as principais vítimas;

**CONSIDERANDO** que segundo informações constantes na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as características do ambiente escolar, a capacidade de professores e gestores na resolução de conflitos, bem como a existência de mecanismos de repressão a atos de violência e a existência de boas práticas na valorização do respeito aos indivíduos são fatores determinantes dos indicadores de insegurança na escola;

**CONSIDERANDO** que a mesma pesquisa do IBGE demonstrou que, no caso da agressão física, os resultados indicaram que 21,0% dos escolares afirmaram terem sido agredidos pelo pai, mãe ou responsável alguma vez nos últimos 12 meses;

**CONSIDERANDO** que os dados da referida pesquisa indicam, ainda, que 18,2% dos escolares de 13 a 17 anos sofreram algum acidente ou agressão nos 12 meses anteriores à pesquisa. Desses, os meninos e os escolares da rede privada apresentaram percentuais de acidentes e agressões de 19,9% e de 26,1%, respectivamente, cujos valores são maiores que aqueles observados entre as meninas e escolares da rede pública (16,5% e 16,8%);

**CONSIDERANDO** que a violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno social que repercute nas mais variadas instâncias da sociedade e exige intervenção do poder público na execução de ações conjuntas entre instâncias governamentais e organizações da sociedade civil;

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** que a escola é o local privilegiado para o processo de educação necessária para a prevenção aos diversos tipos de violência, tendo em vista que a rotina escolar permite que sejam trabalhados conhecimentos com valores, atitudes e a formação de hábitos. Além disso, ao mesmo tempo, também pode ser local de violação de direitos ou de identificação de violações cometidas em outros espaços sociais;

**CONSIDERANDO** que o ambiente escolar pode ser ponte de ligação entre a criança e o adolescente vítima de violência e os diversos mecanismos de proteção presentes no Sistema de Garantia de Direitos;

**CONSIDERANDO** que o Projeto Estratégico “PREVINE – Violência nas Escolas, Não!”, integra o Planejamento Estratégico 2023-2029 do Ministério Público do Estado do Ceará, atendendo ao Objetivo Estratégico “Impulsionar a fiscalização do emprego dos recursos públicos, a implementação de políticas públicas e o controle social”, e vem obtendo resultados positivos, a exemplo da capacitação de mais de 8.000 pessoas, a adesão de 95 municípios, a criação de 2.392 Comissões e a proposição de 764 Planos de Combate a violência nas escolas;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129 da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público não só atuar como fiscal, mas principalmente como indutor de políticas públicas, articulando-se com os sujeitos dessas políticas e participando de todas as etapas do seu desenvolvimento, do diagnóstico à construção da agenda e desta ao monitoramento dos resultados, passando pela discussão das estratégias de enfrentamento e pela concreta formulação da política, sempre tomando providências político-administrativas, assim como judiciais, quando os casos exigirem;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que ficou decidido nos autos do PGA nº 09.2023.00024380-3;

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará o Programa Previne – Violência nas escolas, não!, com o objetivo de promover, em parceria com órgãos públicos e organizações da sociedade civil, o acompanhamento contínuo do cumprimento da Lei Estadual nº 13.230, de 27 de Junho de 2002, dos dispositivos alterados pela Lei Estadual nº 17.253, de 29 de Julho de 2020, que autoriza, nos âmbitos das escolas das redes públicas e da livre iniciativa, a criação das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente (CPPEs).

**Art. 2º** O programa contemplará ações e projetos anuais com base nos seguintes eixos:

I – formação inicial dos membros das CPPEs e dos respectivos profissionais de referência, que deve versar sobre o funcionamento desses colegiados e das diversas expressões de violência existentes, ofertada por meio do curso promovido em parceria com a Escola Superior do Ministério Público;

II – fomento à elaboração, por parte das CPPEs, de planos anuais de prevenção à violência;

III – monitoramento e acompanhamento da execução do planos de prevenção à violência, elaborados pelas CPPEs;

IV – incentivo à formação continuada dos membros das CPPEs e dos respectivos profissionais de referência, por meio de palestras, reuniões temáticas e outras formas de divulgação de conhecimento, pertinentes à atuação desses colegiados;

V – fomento à articulação entre instâncias que compõem os sistemas de garantia de direitos da criança e do adolescente, para promoção de ações conjuntas entre as CPPEs e os diversos órgãos de proteção;

VI – colaboração com a produção e divulgação de materiais de apoio que contribuam com o suporte teórico, técnico e estatístico para atuação das comissões.

**Parágrafo único.** Os projetos e as ações anuais do programa deverão ser apresentados à sociedade em evento a ser realizado sempre no primeiro bimestre de cada

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ano.

**Art. 3º** A coordenação do Programa “Previne – Violência nas escolas, não!” será exercida por um dos Coordenadores do Centro de Apoio Operacional da Educação-Caoeduc, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, que atuará sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º O coordenador será designado para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça nomeará servidor para auxiliar o coordenador.

§ 3º O coordenador do programa designará profissional integrante da equipe do Caoeduc para o suporte técnico especializado, necessário à execução das ações e projetos.

**Art. 4º** Compete ao Coordenador do Programa Previne - violência nas escolas, não! promover todas as articulações necessárias para o cumprimento fiel do previsto nesse Ato e ainda:

I - planejar, executar, coordenar e supervisionar as ações do programa;

II - coordenar a realização de cursos, palestras e outros eventos, visando a efetivação do programa;

III - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos públicos e organizações da sociedade civil que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo e, ou à proteção de crianças e adolescentes, além da prevenção de violências, cuja atuação tenham como foco os ambientes escolares;

IV – promover articulação com os demais Centros de Apoio e setores do Ministério Público do Estado do Ceará, com vistas à plena execução do programa;

V – acompanhar a adesão das redes municipais e estadual de ensino público e das escolas privadas integrantes ao programa;

VI – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, até o dia 30 de janeiro de cada ano, a relação de projetos que serão implementados no ano em curso, os quais

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contarão com o suporte do Núcleo de Gestão de Projetos no seu planejamento;

VII - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, relatório com os resultados do Programa Previne - Violência nas escolas, não!, alcançados no ano anterior, o qual também deverá ser publicado no sítio eletrônico do programa;

VIII - acompanhar políticas públicas voltadas para a prevenção de violências contra a criança e o adolescente, no que concerne as repercussões atinentes ao ambiente escolar;

**Art. 5º** A Escola Superior do Ministério Público e o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional-CEAF auxiliarão na realização dos eventos e demais atividades de formação pertinentes ao programa, em atenção ao que dispõe o Provimento nº 155/2012.

**Art. 6º** Este ato normativo entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 20 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça

\*Publicado no DOEMPCE em 25/07/2023.